ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU

Promulgada na Sessão Ordinária do dia 12/12/95.
CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU
Edimilton Maddy
Vice-Presidente

1 RESOLUCAO LEGISLATIVA No 006/95.

Obs: Revogado pela Resolução Legislativa nº 001 de 08/04/96 e promulgada pela Câmara em 12/12/95.

DE 12 DE DEZEMBRO DE 1995, QUE DISPOE SOBRE A CRIAÇAO DO FUNDO DOS PARLAMENTARES DA CAMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-

Art. 1o - Fica criado o Fundo dos Parlamentares da Câmara Municipal de Manacapuru.

Art. 2o - O Fundo que trata esta Resolução, será exclusivamente para garantir:

I - um percentual dos subsídios pago a um Vereador, para os mesmos que, não estejam mais exercendo as atividades parlamentar nesta Casa Legislativa.

II - um percentual dos subsídios pago a um Vereador, quando o mesmo apresentar documentos que comprove cirurgia realizada por problema de saúde.

Art. 3o - O percentual previsto no item II do artigo 2o, será exclusivamente ao Vereador, não sendo extensivo aos familiares do mesmo.

Art. 4o - Para os Vereadores terem direito no percentual do Fundo, será necessário, pelo menos 01 (um) mandato.

Art. 5o - O Fundo, só passará a gerar direitos, apartir de 01 de janeiro de 1.997.

Art. 6o - Os recursos para garantir a sobrevivência do Fundo e absorver as despesas virão:

I - um percentual do repasse que, a Câmara tem direito, conforme disposto da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - um percentual dos subsídios dos Vereadores Titulares;

III - um percentual, pago aos Vereadores Inativos que, já estiverem recebendo pelo Fundo;

IV - um percentual, pago aos dependentes que, já estiverem recebendo pelo Fundo.

Art. 7o - Fica autorizado, apartir de 01 de janeiro de 1.996, a ser descontado 5% dos subsídios dos Vereadores Titulares no ato do pagamento e depositado na Conta Bancária do Fundo.

Art. 8o - Fica autorizado no ato do repasse do percentual de 12,5% que, a Câmara tem direito, a ser repassado ao Fundo um percentual de 20% do total do repasse e depositado na Conta Bancária do mesmo.

Art. 9o - Fica autorizado, no ato do pagamento do total pago a cada Vereador inativo um percentual com os seguintes critérios:

I - o Vereador que, receber 20%, será descontado 4%;

1

II - o Vereador que, receber 40%, será descontado 5%;

III - o Vereador que, receber 60%, será descontado 6%;

IV - o Vereador que, receber 80%, será descontado 8%;

V - o Vereador que, receber 100%, será descontado 10%.

Art. 10 - Os descontos dos Itens I, II, III, IV e V, serão depositados na Conta do Fundo.

Art. 11 - Fica autorizado, no ato do pagamento a ser descontado 5%, do total pago a cada dependente que, tiverem direitos no Fundo e depositado na Conta do mesmo.

Art. 12 - Os recursos do Fundo poderão serem aplicados, na poupança e outras aplicações, com objetivo de corrigir os valores de mercado da moeda brasileira.

Art. 13 - Os recursos do Fundo serão repassados, para a Comissão a qual imediatamente depositará na Conta Bancária do mesmo.

Art. 14 - O não cumprimento do art. 8o, por parte do Presidente da Câmara e do art. 13, por parte da Comissão, serão os mesmos implicados por crime de responsabilidade, atos de corrupção e de improbidade administrativa, sujeitos as sanções penais impostas pelo Regimento Interno, Lei Orgânica e Decreto Lei 201.

Art. 15 - O Fundo será administrado e dirigido por 03 (três) Vereadores, com critérios de escolha da seguinte forma:

a) - o mais idoso;
b) - um eleito pelo Plenário;
c) - o mais jovem.

Art. 16 - Os depósitos e as retiradas dos recursos do Fundo, deverão ser obrigatoriamente assinado pelos 03 (três) membros da Comissão.

Art. 17 - Quando da ausência de um ou mais membro da Comissão, o plenário nomeará os membros substitusos, até o retorno dos componentes da Comissão.

Art. 18 - Qualquer pagamento previsto pelo Fundo, será feito através de cheque nominal.

Art. 19 - A Comissão nomeará ou designará um funcionário, para executar os serviços de contabilidade do Fundo.

Art. 20 - O Fundo, terá contabilidade própria.

Art. 21 - A Comissão deverá prestar informações e prestar conta ao plenário, após 20 (vinte) dias da execução das atividades Bancárias, saldo, repasses, pagamentos e outros, sob pena de serem destituídos por omissão.

Art. 22 - Apartir de 01 de janeiro de 1996, os Vereadores, deverão apresentar declaração reconhecida em cartório, mencionando os nomes dos dependentes que, deverão fazer jus ao percentual do Fundo, quando do falecimento do Vereador.

Art. 23 - O percentual do Fundo que, terão direitos os ex-vereadores, quando não tiverem mais exercendo as atividades de Vereador terá os seguintes critérios:

I - O Vereador com um mandato 20% dos subsídios;

II - O Vereador com dois mandatos 40% dos subsídios;

III - O Vereador com três mandatos 60% dos subsídios;

IV - O Vereador com quatro mandatos 80% dos subsídios;

V - O Vereador com cinco mandatos ou mais 100% dos subsídios.

Art. 24 - Os dependentes dos Vereadores, quando do falecimento do mesmo, terão direito de perceber 100% dos subsídios do Vereador, desde que o mesmo esteja na ativa.

Art. 25 - Os dependentes do Vereador que contribuiram para o Fundo, e o mesmo não esteja mais exercendo as atividades parlamentares, receberão o percentual que o mesmo recebia na Inativa.

Art. 26 - Os critérios para definir a quantidade de mandato, será pelo Diploma, Livro de Ata e outros documentos que comprove.

Art. 27 - Os direitos do Fundo não poderá ser pago em acúmulo, ou seja quando os Vereadores estiverem exercendo as atividades parlamentares, cessará automaticamente os direitos do Fundo.

Art. 28 - Não terão direitos no Fundo e na contagem do tempo, os suplentes de Vereador que, assumiram ou venha assumir periodicamente, por convocação para substituir o Titular.

$ 1o - Os dispostos neste artigo se aplica aos dependentes dos suplentes.

Art. 29 - Para efeito de contagem de quantidade de mandato, será considerado os mandatos anteriores a publicação desta Resolução, desde que o mesmo seja Vereador Titular na vigência desta Resolução.

Art. 30 - O suplente de Vereador que tenha assumido ou venha assumir, o cargo vago pelo Titular, terá direito no Fundo e na contagem do tempo, desde que o mesmo, esteja nesta Legislatura, como Vereador ou apartir desta Resolução.

Art. 31 - Para efeito de direito no Fundo, por parte dos dependentes (filhos), será considerado a idade máxima de 18 anos de idade.

Art. 32 - Só terão direitos de requerer os percentual do Fundo, os Vereadores Titulares que, foram eleitos desta legislatura em diante.

Art. 33 - Os suplentes após a legitimidade desta Resolução, só farão jus ao Fundo se vierem assumir, por convocação para preencher a vaga deixada por qualquer Titular, se for de conformidade com o artigo 67 do Regimento Interno.

Art. 23 - O percentual do Fundo que, terão direitos os ex-vereadores, quando não tiverem mais exercendo as atividades de Vereador terá os seguintes critérios:

I - O Vereador com um mandato 20% dos subsídios;

II - O Vereador com dois mandatos 40% dos subsídios;

III - O Vereador com três mandatos 60% dos subsídios;

IV - O Vereador com quatro mandatos 80% dos subsídios;

V - O Vereador com cinco mandatos ou mais 100% dos subsídios.

Art. 24 - Os dependentes dos Vereadores, quando do falecimento do mesmo, terão direito de perceber 100% dos subsídios do Vereador, desde que o mesmo esteja na ativa.

Art. 25 - Os dependentes do Vereador que contribuiram para o Fundo, e o mesmo não esteja mais exercendo as atividades parlamentares, receberão o percentual que o mesmo recebia na Inativa.

Art. 26 - Os critérios para definir a quantidade de mandato, será pelo Diploma, Livro de Ata e outros documentos que comprove.

Art. 27 - Os direitos do Fundo não poderá ser pago em acúmulo, ou seja quando os Vereadores estiverem exercendo as atividades parlamentares, cessará automaticamente os direitos do Fundo.

Art. 28 - Não terão direitos no Fundo e na contagem do tempo, os suplentes de Vereador que, assumiram ou venha assumir periodicamente, por convocação para substituir o Titular.

$ 1º - Os dispostos neste artigo se aplica aos dependentes dos suplentes.

Art. 29 - Para efeito de contagem de quantidade de mandato, será considerado os mandatos anteriores a publicação desta Resolução, desde que o mesmo seja Vereador Titular na vigência desta Resolução.

Art. 30 - O suplente de Vereador que tenha assumido ou venha assumir, o cargo vago pelo Titular, terá direito no Fundo e na contagem do tempo, desde que o mesmo, esteja nesta Legislatura, como Vereador ou apartir desta Resolução.

Art. 31 - Para efeito de direito no Fundo, por parte dos dependentes (filhos), será considerado a idade máxima de 18 anos de idade.

Art. 32 - Só terão direitos de requerer os percentual do Fundo, os Vereadores Titulares que, foram eleitos desta legislatura em diante.

Art. 33 - Os suplentes após a legitimidade desta Resolução, só farão jus ao Fundo se vierem assumir, por convocação para preencher a vaga deixada por qualquer Titular, se for de conformidade com o artigo 67 do Regimento Interno.

ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU

1

Art. 34 - O percentual previsto no artigo 2º ítem II desta Resolução, será de 50% dos subsídios pago a um Vereador.

Art. 35 - Este Fundo só gerará direitos, apartir de 01.01.97.

Art. 36 - O Plenário da Câmara informará ao Banco, os nomes dos Vereadores que, comporão a Comissão que vai dirigir o mesmo.

Art. 37 - O Fundo criado através desta Resolução, está amparado pelos artigos 17 e 21, ítem XII da Lei Orgânica.

Art. 38 - Esta Resolução entrará em vigor, apartir de 01.01.96.

Sala das Reuniões da Câmara Municipal de Manacapuru, Estado do Amazonas, aos 12 dias do mês de dezembro de 1995.

SEBASTIÃO RAMILO BULCÃO BRINGEL
PRESIDENTE

EDIMILTON MADDY
VICE-PRESIDENTE

LUIZ RODRIGUES DA MOTA
1º SECRETARIO

ANTONIO BURITI FREIRE
2º SECRETARIO

FRANCISCO FERNANDES BEZERRA
VEREADOR

ELMENIO DE OLIVEIRA RODRIGUES
VEREADOR

ANTONINO MACHADO DA SILVA
VEREADOR

VALDECI JOSÉ ALVES DE LIMA
VEREADOR

DELMO DE CASTRO AGUIAR
VEREADOR

ALFREDO FERREIRA LEITE
VEREADOR

PAULO BEZERRA DE FARIAS
VEREADOR